



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 8093 / 2025

Ementa: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE ALINHAMENTO, IDENTIFICAÇÃO E RETIRADA DE FIOS INUTILIZADOS NOS POSTES DE ENERGIA ELÉTRICA UTILIZADOS POR EMPRESAS DE INTERNET, TELEFONIA, TV A CABO E SIMILARES NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autoria: Ver. Fred Coutinho

Situação: Arquivado

Quórum: Não especificado

Anotações: Projeto arquivado por decurso do prazo para apresentação de recurso contra o Despacho de Admissibilidade contrário exarado pelo Presidente da Mesa Diretora em 30/05/2025, nos termos do art. 246 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.



PROJETO DE LEI Nº 8093 / 2025

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE ALINHAMENTO, IDENTIFICAÇÃO E RETIRADA DE FIOS INUTILIZADOS NOS POSTES DE ENERGIA ELÉTRICA UTILIZADOS POR EMPRESAS DE INTERNET, TELEFONIA, TV A CABO E SIMILARES NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autoria: Ver. Fred Coutinho

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as empresas prestadoras de serviços de internet, telefonia, TV a cabo e similares obrigadas a realizar, em Pouso Alegre, o alinhamento, a organização e a retirada dos fios inutilizados instalados nos postes de energia elétrica utilizados como suporte para seus cabamentos.

Art. 2º A empresa de energia elétrica concessionária responsável pela infraestrutura de postes no município deverá:

- I - fiscalizar e exigir que toda a fiação instalada esteja devidamente identificada, alinhada e organizada;
- II - notificar as empresas utilizadoras dos postes que estiverem com fiação irregular, excessiva ou inutilizada;
- III - garantir a remoção dos cabos e fios sem uso e adotar medidas para impedir o abandono de cabeamento nas estruturas.

Art. 3º As empresas que utilizam os postes compartilhados deverão atender, no prazo de até 90 (noventa) dias, às notificações emitidas pela concessionária de energia elétrica, realizando os ajustes, remoções ou readequações necessárias.

Art. 4º O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei sujeitará a empresa infratora às seguintes sanções:

- I - advertência por escrito;
- II - multa administrativa no valor de 500 UFMs por ponto de irregularidade, aplicada em caso de reincidência ou descumprimento injustificado da notificação.

Art. 5º As despesas decorrentes das ações de alinhamento, organização ou retirada dos fios deverão ser de responsabilidade exclusiva das empresas prestadoras de serviços que utilizam a estrutura dos postes.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 6º O Poder Executivo poderá celebrar convênios e firmar parcerias com a concessionária de energia elétrica e demais órgãos reguladores para a fiscalização e execução desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 16 de maio de 2025.



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo reduzir a poluição visual urbana, promover a organização da rede aérea de cabos e fios e aumentar a segurança da população de Pouso Alegre. A ocupação desordenada dos postes por empresas de telefonia, internet e TV a cabo tem gerado uma verdadeira confusão visual e estrutural, com fios soltos, abandonados ou caídos, colocando em risco a integridade de pedestres, veículos e trabalhadores da rede.

O projeto atribui à empresa concessionária de energia elétrica, que aluga os postes para uso compartilhado, a responsabilidade de fiscalizar e notificar as empresas que utilizam essa estrutura, além de exigir a retirada imediata dos fios inutilizados. Também determina que toda fiação esteja alinhada, identificada e organizada, como forma de manter um padrão urbano mais seguro e eficiente.

Cabe destacar que a desorganização da rede aérea também compromete a estética urbana, prejudicando o visual da cidade e desvalorizando áreas públicas e comerciais. Com a regulamentação proposta, o município avança em direção a um modelo de cidade mais limpa, moderna e segura.

Sala das Sessões, em 16 de maio de 2025.



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=K6Z35H33J96FC5KP>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: K6Z3-5H33-J96F-C5KP





Pouso Alegre - MG, 29 de maio de 2025.

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE

Autoria – Poder Legislativo/Vereador Fred Coutinho

Nos termos dos artigos 246 c/c 243, §2º-A, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, analisa-se os aspectos de admissibilidade do **Projeto de Lei nº 8.093/2025** de autoria do Vereador Fred Coutinho que ***“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE ALINHAMENTO, IDENTIFICAÇÃO E RETIRADA DE FIOS INUTILIZADOS NOS POSTES DE ENERGIA ELÉTRICA UTILIZADOS POR EMPRESAS DE INTERNET, TELEFONIA, TV A CABO E SIMILARES NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”***

1. RELATÓRIO:

O Projeto de Lei em análise visa regulamentar a retirada e organização de fios instalados incorretamente de fios e cabos de internet, telefonia, TV a Cabo e similares, nos postes de energia elétrica utilizados para este fim no Município de Pouso Alegre.

Eis o Projeto de Lei:

“Art. 1º Ficam as empresas prestadoras de serviços de internet, telefonia, TV a cabo e similares obrigadas a realizar, em Pouso Alegre, o alinhamento, a organização e a retirada dos fios inutilizados instalados nos postes de energia elétrica utilizados como suporte para seus cabamentos.

Art. 2º A empresa de energia elétrica concessionária responsável pela infraestrutura de postes no município deverá:

I - fiscalizar e exigir que toda a fiação instalada esteja devidamente identificada, alinhada e organizada;

II - notificar as empresas utilizadoras dos postes que estiverem com fiação irregular, excessiva ou inutilizada;

III - garantir a remoção dos cabos e fios sem uso e adotar medidas para impedir o abandono de cabeamento nas estruturas.

Art. 3º As empresas que utilizam os postes compartilhados deverão atender, no prazo de até 90 (noventa) dias, às notificações emitidas pela concessionária de energia elétrica, realizando os ajustes, remoções ou readequações necessárias.

Art. 4º O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei sujeitará a empresa infratora às seguintes sanções:

I - advertência por escrito;

II - multa administrativa no valor de 500 UFMs por ponto de irregularidade, aplicada em caso de reincidência ou descumprimento injustificado da notificação.



Art. 5º As despesas decorrentes das ações de alinhamento, organização ou retirada dos fios deverão ser de responsabilidade exclusiva das empresas prestadoras de serviços que utilizam a estrutura dos postes.

Art. 6º O Poder Executivo poderá celebrar convênios e firmar parcerias com a concessionária de energia elétrica e demais órgãos reguladores para a fiscalização e execução desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Consta da Justificativa apresentada pelo nobre *Edil*:

“O presente Projeto de Lei tem por objetivo reduzir a poluição visual urbana, promover a organização da rede aérea de cabos e fios e aumentar a segurança da população de Pouso Alegre. A ocupação desordenada dos postes por empresas de telefonia, internet e TV a cabo tem gerado uma verdadeira confusão visual e estrutural, com fios soltos, abandonados ou caídos, colocando em risco a integridade de pedestres, veículos e trabalhadores da rede.

O projeto atribui à empresa concessionária de energia elétrica, que aluga os postes para uso compartilhado, a responsabilidade de fiscalizar e notificar as empresas que utilizam essa estrutura, além de exigir a retirada imediata dos fios inutilizados. Também determina que toda fiação esteja alinhada, identificada e organizada, como forma de manter um padrão urbano mais seguro e eficiente.

Cabe destacar que a desorganização da rede aérea também compromete a estética urbana, prejudicando o visual da cidade e desvalorizando áreas públicas e comerciais. Com a regulamentação proposta, o município avança em direção a um modelo de cidade mais limpa, moderna e segura.”

É o resumo do necessário

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Consta do art. 243, §2º - A do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Pouso Alegre que toda proposição recebida será protocolada, sendo que as proposições previstas nos incisos I, II, III, IV, IX e XII do art. 239, uma vez protocoladas, serão encaminhadas à Presidência da Câmara Municipal para despacho quanto à **admissibilidade**, nos termos do art. 246, e conseqüente leitura no Expediente.

O art. 246 do Regimento Interno desta Casa de Leis disciplina que:

Art. 246. Não será aceita a proposição:

I - que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara;

II - que delegar a outro Poder atribuições privativas do Poder Legislativo;

III - que seja inconstitucional, ilegal ou ferir disposições regimentais;

IV - redigida de modo que não se saiba, pela simples leitura de seu texto, qual a providência pretendida;

V - quando emenda ou subemenda, não guarde direta relação com a proposição;

VI - seja idêntica ou semelhante a outra em tramitação, ou que disponha no mesmo sentido de lei, de decreto legislativo ou de resolução existentes, sem alterá-los ou revogá-los.



§ 1º As proposições enquadradas no presente artigo serão restituídas ao autor pelo Presidente, no prazo de 10 (dez) dias, com justificativa expressamente fundamentada. (Incluído pela Resolução N° 1270, de 2019)

§ 2º O autor, tendo recebido a proposição restituída, poderá instruí-la ou adequá-la de acordo com o despacho do Presidente, retornando-a ao setor competente com o mesmo número ou poderá recorrer da decisão à Mesa Diretora, no prazo de 10 (dias). (Incluído pela Resolução N° 1270, de 2019)

Nesse sentido, o presente despacho de admissibilidade possui como premissa verificar se o Projeto de Lei apresentado não está por afrontar os incisos de I a VI do art. 246 do Regime Interno desta Casa de Leis, não sendo atribuição da Presidência a análise do mérito propriamente dito do referido projeto.

Contudo sendo um procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, de um modo geral, pode-se apreciar a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: I) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; II) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; III) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

O Projeto de Lei em questão, como já mencionado, visa regulamentar a retirada e organização de fios instalados incorretamente de fios e cabos de internet, telefonia, TV a Cabo e similares, nos postes de energia elétrica utilizados para este fim no Município de Pouso Alegre

O Nobre Edil sustenta que a presente proposição busca: ***“O presente Projeto de Lei tem por objetivo reduzir a poluição visual urbana, promover a organização da rede aérea de cabos e fios e aumentar a segurança da população de Pouso Alegre. A ocupação desordenada dos postes por empresas de telefonia, internet e TV a cabo tem gerado uma verdadeira confusão visual e estrutural, com fios soltos, abandonados ou caídos, colocando em risco a integridade de pedestres, veículos e trabalhadores da rede.”***

Também sustenta que: ***“O projeto atribui à empresa concessionária de energia elétrica, que aluga os postes para uso compartilhado, a responsabilidade de fiscalizar e notificar as empresas que utilizam essa estrutura, além de exigir a retirada imediata dos fios inutilizados. Também determina que toda fiação esteja alinhada, identificada e organizada, como forma de manter um padrão urbano mais seguro e eficiente. Cabe destacar que a desorganização da rede aérea também compromete a estética urbana, prejudicando o visual da cidade e desvalorizando***



áreas públicas e comerciais. Com a regulamentação proposta, o município avança em direção a um modelo de cidade mais limpa, moderna e segura.”.

A título argumentativo, passamos as seguintes considerações.

À Constituição Federal de 1988 coube estabelecer a divisão de competências entre os entes da federação.

Assim, aos Municípios, nos termos do artigo 30 do texto constitucional, competirá:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV – criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V – organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual”.

Por outro lado, embora a regra no processo legislativo seja a iniciativa concorrente, existem, no texto constitucional e em nossa Lei Orgânica, hipóteses nas quais a iniciativa das proposições encontra-se reservada ao Chefe do Poder Executivo, análise esta que também deve ser feita para se perquirir se uma proposição é ou não constitucional.

Tecidas essas considerações iniciais acerca da distribuição de competências e iniciativa legislativa dos projetos, passemos a análise da questão que nos foi colocada, ou seja, se projeto de lei de autoria do vereador Fred Coutinho, que vem proibir o repasse de benefícios públicos a entidades ou pessoas que incentivem invasões de propriedades públicas ou privadas no Município de Pouso Alegre, possui as condições constitucionais.

Os incisos I e II do art. 30 da CF/88, sustentam que compete ao município: I - legislar sobre assuntos de interesse local e; II – suplementar legislação federal e estadual no que couber.



Em especial, a Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre em seu Art. 20 expressa: **4o Município compete complementar a legislação federal e estadual, no que couber.** Já em seu Art. 21 traz a competência Comum entre Município, Estado e União, em especial o Inciso I, expressa que: **zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público.**

No entanto, sem prejuízo das análises realizadas de costume, o presente projeto, não possui condições de tramite por afronta ao Inciso VI do Art. 246 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

A matéria que trata o presente Projeto, é objeto de **Lei Municipal nº 6.106/2019**, onde: *“Dispõe sobre a obrigatoriedade de a empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica retirar de postes a fiação excedente e sem uso e dá outras providências”*

Assim sendo, em juízo cognição sumária, entendo existirem óbices para o prosseguimento deste Projeto de Lei, uma vez que, conforme exposto acima, verifico afronta do instituto legal exposto nos Incisos VI do art. 246 do Regime Interno desta Casa, uma vez que o referido projeto não expressa/determina a revogação da lei vigente.

3 - CONCLUSÃO:

Por tais razões, **INADMITO** a tramitação do **Projeto de Lei nº. 8.093/2025** por violação ao Artigo 246, Inciso VI, do Regimento Interno e, nos termos do §1º do artigo 246, determino a restituição do presente Projeto de Lei ao seu autor com o envio do presente justificativo.

Dr. Edson
Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG

Jefferson Estevão Pereira Nascimento
Chefe de Assuntos Jurídicos
OAB/MG 123.454



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=P24R06DX3V33A939>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: P24R-06DX-3V33-A939





TERMO DE ENCERRAMENTO

Certifico, para os devidos fins, que era o que continha nas mencionadas peças constantes do processo legislativo referente ao Projeto de Lei Nº 8093/2025, devidamente encerrado após o cumprimento de todas as etapas regimentais e legais de tramitação.

Nada mais havendo a ser juntado, lavro o presente termo para constar nos autos e para os devidos registros, do que dou fé.

Secretaria Legislativa



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=5B67ZK01HM049981>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 5B67-ZK01-HM04-9981

